

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.465/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000002016-75
Impugnação: 40.010125345-01
Impugnante: Sérgio Augusto Monteiro dos Santos
CPF: 238.456.786-15
Proc. S. Passivo: Rivanildo Pereira Diniz/Outro(s)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

ITCD – RECOLHIMENTO A MENOR – PERDA DE BENEFÍCIO – DECLARAÇÃO COMPLEMENTAR. Imputação fiscal de recolhimento a menor de ITCD tendo em vista a perda do benefício do desconto de 20% (vinte por cento) pela falta de recolhimento da diferença (declaração complementar) no prazo regulamentar. Exige-se ITCD, recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos, deduzida a importância paga e Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03. Exigência parcialmente mantida para calcular o ITCD, com alíquota vigente à época do fato gerador, apenas sobre os bens da declaração complementar, considerando o desconto de 20% (vinte por cento). Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal de recolhimento a menor de ITCD, vez que houve a perda do benefício do desconto de 20% (vinte por cento) pela falta de recolhimento da diferença (declaração complementar) no prazo regulamentar.

O Contribuinte entregou em 15/02/08 a Declaração de Bens e Direitos – *Causa Mortis*, cujo ITCD fora recolhido em 28/02/08, conforme Documento de Arrecadação Estadual (DAE) de fls. 15, com o benefício de desconto de 20% (vinte por cento), conforme previsto no art. 23, § 1º, inciso II, alínea “a” do Decreto nº 43.981/05.

Em 22/09/08 apresentou declaração complementar (retificadora) (fls. 17).

Exige-se o ITCD recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos, deduzida a importância paga, acrescida da Multa da Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, desconsiderando o desconto concedido.

O Contribuinte é intimado pela Administração Fazendária – AF de Poços de Caldas para recolher o novo valor.

Às fls. 24/27 o Contribuinte requer a manutenção do desconto de 20% (vinte por cento) anteriormente concedido e cálculo do imposto somente sobre os bens declarados posteriormente.

Em despacho de fls. 28 o Delegado Fiscal de Poços de Caldas, com base no parecer da Fiscalização, indefere o pedido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Sujeito Passivo apresenta Recurso Hierárquico de fls. 34/52.

O Superintendente Regional de Fazenda de Varginha, em despacho de fls. 53/54, nega provimento ao recurso interposto, sendo mantida a decisão de indeferimento do pedido.

Em 29/07/09 o Contribuinte foi intimado do Auto de Infração fls. 03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 57/74.

O Fisco rerratifica o Auto de Infração às fls. 116/117.

O Autuado novamente se manifesta às fls. 120/145.

O Fisco se manifesta às fls. 150/153.

DECISÃO

Conforme já falado versa o feito em questão sobre imputação fiscal de recolhimento a menor de ITCD.

Importante registrar que tal divergência foi constatada mediante declaração complementar entregue em 22/09/08.

O presente caso demonstra e o próprio Fisco admite em sua manifestação fiscal de fls. 151, o que se transcreve:

“1) Com a apresentação da impugnação ao AI emitido, houve por bem a emissão do Termo de Rerratificação, pois, os fiscais autuantes concluíram que não houve omissão na Declaração de Bens e Direitos apresentado por ocasião do calculo do ITCD. À época desconhecias-se a existência de bens e direitos”.

Nota-se no presente caso, que o Impugnante assim que teve conhecimento dos bens, até então desconhecidos pelos herdeiros, tomou a atitude correta de comunicar ao Juízo, requerendo que este noticiasse ao Fisco, fato este que ocorreu em 04/09/08.

Ao longo de todo o processo percebe-se, claramente, que jamais houve o intuito de burlar o Fisco, ao contrário, o próprio Fisco atesta que não houve qualquer omissão por parte dos beneficiários.

A legislação posta visa exatamente coibir a sonegação, fraude e ma fé, seja através da omissão de bens, ou da subavaliação dos mesmos, e no presente caso, torna-se claro que jamais houve a intenção de lesar o Fisco.

Portanto, a literalidade da lei, que tem como finalidade coibir a conduta delituosa, aqui não se aplica. Devendo ser apreciada de forma a levar seus benefícios àquele contribuinte que lhe é merecedor, e da mesma forma, aplicar seus rigores aqueles que pautam sua conduta em desacordo com as diretrizes fixadas na legislação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, mantêm-se parcialmente as exigências fiscais para que seja calculado o ITCD, com a alíquota vigente à época do fato gerador, apenas sobre os bens declarados em 22/09/08, fls. 17/19, considerando o desconto de 20% (vinte por cento).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que seja calculado o ITCD, com a alíquota vigente à época do fato gerador, apenas sobre os bens declarados em 22/09/08, fls. 17/19, considerando o desconto de 20% (vinte por cento). Vencida, em parte, a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Relatora), que o julgava procedente. Designado relator o Conselheiro Edécio José Cançado Ferreira (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator / Designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.465/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000002016-75
Impugnação: 40.010125345-01
Impugnante: Sérgio Augusto Monteiro dos Santos
CPF: 238.456.786-15
Proc. S. Passivo: Rivanildo Pereira Diniz/Outro(s)
Origem: DF/Poços de Caldas

Voto proferido pelo Conselheiro Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/03 versa sobre a perda do desconto de 20% (vinte por cento) no recolhimento da diferença do ITCD, em decorrência de declaração de bens e direitos complementar, quando a Fiscalização considerou que teria havido omissão de bens e direitos por ocasião da entrega inicial da Declaração de Bens e Direitos.

Com efeito, o imposto foi recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos, deduzida a importância paga a esse título conforme dispõe o § 2º do art. 23 do RITCD, aprovado pelo Decreto 43.981, de 03 de março de 2005, acrescido de Multa de Revalidação, na forma do inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, c/c inciso II do art. 36, do Decreto 43.981, de 03 de março de 2005.

Apresentada impugnação (fls. 57 a 74), as Autoridades Fiscais concluíram que não houve omissão na Declaração de Bens e Direitos apresentada, consentindo que à época desconhecia-se a existência de bens e direitos a que se refere a declaração complementar.

Diante disto, emitiram o Termo de Rerratificação (fls. 116/117), para proceder à retificação do relatório da irregularidade e da capitulação das infringências mencionadas no Auto de Infração.

Lavrado o termo, a autuação passou a versar sobre a perda do benefício do desconto do ITCD, pelo não recolhimento da diferença, no prazo estabelecido no § 1º do art. 23 do RITCD e o imposto foi recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos, deduzida a importância paga a esse título, de acordo com o disposto no inciso III do artigo 23 do RITCD, acrescido de Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03, c/c inciso II do art. 36 do RITCD.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A impugnante argumenta que apresentou a Declaração de Bens e Direitos dentro do prazo estabelecido no Regulamento e que, ao tomar ciência da existência de bens, que desconhecia, comunicou o fato ao Juiz, no processo de inventário.

Todavia, somente levou ao conhecimento da Fazenda Pública a existência de tais bens e direitos, após esgotados os prazos para recolhimento com desconto do ITCD ou manutenção do desconto anteriormente concedido.

O RITCD trata da matéria ora examinada, na alínea a do inciso II do § 1º, do art. 23, onde condiciona a eficácia do desconto concedido inicialmente, se efetivado o recolhimento da diferença relativa à declaração complementar em até 180 (cento e oitenta) dias da abertura da sucessão. Examine-se.

Art. 23. Na transmissão causa mortis, observado o disposto no § 1º deste artigo, para pagamento do imposto devido será concedido desconto de:"

"I - 20% (vinte por cento), se recolhido no prazo de até 30 (trinta) dias contados da abertura da sucessão;

II - 15% (quinze por cento), se recolhido no prazo de 31 (trinta e um) e até 60 (sessenta) dias contados da abertura da sucessão;

III - 10 % (dez por cento), se recolhido no prazo de 61 (sessenta e um) e até 90 (noventa) dias contados da abertura da sucessão."

"§ 1º A eficácia do desconto previsto neste artigo está condicionada:"

"I - à entrega da Declaração de Bens e Direitos a que se refere o art. 31 no prazo de 90 (noventa) dias contados da abertura da sucessão; e"

"II - ao pagamento integral do valor do imposto devido, admitido o recolhimento da diferença de imposto até 180 (cento e oitenta) dias da abertura da sucessão quando ocorrer:

a) - sobrepartilha; ou

b) - divergência exclusivamente entre os valores declarados pelo contribuinte e os resultantes da avaliação realizada pela repartição fazendária.

(Efeitos de 04/03/2005 a 17/06/2009 - Redação original).

Assim, se o pagamento relativo aos bens transmitidos ocorrer em até 90 (noventa) dias da abertura da sucessão, será mantido o valor do desconto anteriormente concedido. Caso o pagamento ocorra após 90 (noventa) e em até 180 (cento e oitenta) dias da abertura da sucessão, o valor do desconto anteriormente concedido será mantido somente sobre o imposto já recolhido. Após 180 (cento e oitenta) dias da abertura da sucessão o imposto será calculado sobre a totalidade dos bens e direitos, dele deduzida apenas a importância originalmente paga a esse título, quando ocorrer sobrepartilha ou divergência exclusivamente entre os valores declarados pelo contribuinte e os resultantes da avaliação realizada pela repartição fazendária.

No presente caso, a abertura da sucessão ocorreu em 29/01/2008. Assim, até 28/04/2008 (90 dias) a diferença poderia ser paga com o desconto e até 27/07/2008 (180 dias) poderia recolher pagar o tributo sobre a parcela remanescente, porém sem o desconto. Após 27/07/2008, o pagamento deve ser efetuado com recálculo sobre a totalidade dos bens, sem considerar o desconto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, considero corretas as exigências fiscais, conforme termo de rerratificação de fls. 116/117 e voto pela procedência do lançamento.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2009.

**Maria de Lourdes Medeiros
Conselheira**

Ejcf/ml

CC/MIG